



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11634.000026/2007-01
Recurso nº 158.163 Voluntário
Acórdão nº 3805-00.075 – 5ª Turma Especial
Sessão de 27 de maio de 2009
Matéria IRPF
Recorrente OSMAR VEITAS SAMPAIO
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2004, 2005

IRPF. DECADÊNCIA. ART.173 DO CTN.

O IRPF é tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação. O início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN. Na ocorrência de dolo fraude ou simulação, o início da contagem do prazo desloca-se do fato gerador para o primeiro dia do exercício seguinte àquele no qual o lançamento poderia ser realizado, antecipando para o dia da entrega da declaração se feita no ano seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores. (CTN, art. 150, § 4º, e 173, I, e parágrafo único).

IRPF - GLOSA DESPESAS MEDICAS E ODONTOLÓGICAS.

Ausência de recibo, comprovação do pagamento e prova efetiva prestação dos serviços. Glosa que se mantém, segundo o convencimento que emerge dos fatos, com multa de ofício.

MULTA QUALIFICADA. DOLO

Considera-se dolosa, a ensejar aplicação da multa de ofício qualificada, a dedução de despesas médicas em relação às quais, efetivamente, não houve a efetiva prestação dos serviços, circunstância comprovada por declarações prestadas pelos supostos emitentes dos documentos.

SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula 1º CC nº 4).

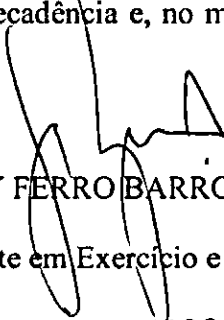
REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS.

Os Conselhos de Contribuintes não têm competência para apreciar razões de recurso contra representação fiscal para fins penais, eis que se trata, esta, de ato informativo e obrigatório do servidor que tomar conhecimento de fato que, em tese, caracteriza ilícito penal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, não acolher a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


SIDNEY FERRO BARROS

Presidente em Exercício e Relator

FORMALIZADO EM: 28 JUL 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (suplente convocado), Rubens Maurício Carvalho e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 68/70 tendo por motivação, segundo TVF (fls. 72/77), deduções indevidas de despesas médicas (utilização de “recibos frios”) dos profissionais Paulo Eduardo Sartori e Adriana Paula Sartori Fusano, que confirmaram, perante o Ministério Público Federal, terem emitido documentos fraudulentos (anos-base 2001 e 2003). Ambos negaram ter prestado serviços ao autuado.

Também foi glosada a dedução feita relativamente à profissional Sonia Veitas Sampaio, por falta de apresentação de recibos ou notas fiscais.

Além disso, também motivou o lançamento a constatação de omissão de rendimentos tributáveis no ano de 2004, recebidos de pessoas jurídicas.

Aplicou a multa de 150% quanto à glosa dos recibos tidos como “frios”; e de 75% para as demais infrações.

Impugnando o feito (fls. 81/95), onde informou estar efetuando o parcelamento correspondente à omissão de rendimentos (2004).

Alegou decadência quanto ao período de 2001 e, no mérito, afirmou estar apresentando declaração, com firma reconhecida, da profissional Sonia Beatriz Vieira Sampaio que declara ter recebido da interessada a importância de R\$ 2.068,00 como pagamento de serviços odontológicos no ano-base 2003 (fls. 97).

Contestou a SELIC e a multa de 150%. E, às fls. 98/99, requereu o sobrestamento ou o não-encaminhamento da representação fiscal para fins penais até a decisão final do processo.

A decisão recorrida manteve o lançamento. Rechaçou a decadência e, no mérito, concluiu:

em relação aos gastos declarados pagos a Adriana Paula S. Fusano em 2001 (fls. 22), esta declarou expressamente que não prestou serviços ao contribuinte, ratificando o que já havia dito ao Ministério Público Federal (fls. 16/19);

o profissional Paulo Eduardo Sartori firmou declaração no mesmo sentido, negando que tenha prestado serviços ao impugnante (fls. 22), também ratificando o que já havia expressado ao Ministério Público Federal (fls. 09/13);

quanto aos valores que teriam sido pagos a Sonia Veitas Sampaio (fls. 25), entendeu não ser possível acatar o documento de fls. 97, por ser mera declaração prestada após três anos, desacompanhada de prova efetiva do pagamento e de recibo.

Também confirmou a multa qualificada e os juros SELIC.

As fls. 124/140 se vê o recurso voluntário.

Nele, o Recorrente:

em preliminar, alegou decadência quanto ao ano-base de 2001;

no mérito, postulou pelo reconhecimento do pagamento efetuado a Sonia Beatriz Veitas Sampaio no ano-calendário de 2003, com base na declaração de fls. 97;

rechaçou a aplicação da SELIC;

voltou-se contra a aplicação da multa de 150%, perfilhando jurisprudência e afirmando que não há por que atribuir-lhe o título de sonegador;

insurgiu-se contra a Representação Fiscal para Fins Penais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Afasto a preliminar de decadência quanto ao ano-calendário de 2001.

Trata-se de matéria sobejamente conhecida.

O IRPF é tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação. O início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN. Na ocorrência de dolo fraude ou simulação, o início da contagem do prazo desloca-se do fato gerador para o primeiro dia do exercício seguinte àquele no qual o lançamento poderia ser realizado, antecipando-se para o dia da entrega da declaração se feita no ano seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores. (Art. 150 § 4º e 173-I e parágrafo único do CTN).

Tendo sido apresentada a declaração de ajuste anual em 25.04.2002 e a ciência do Auto de Infração datada de 15.02.2007, não acolho a preliminar.

No mérito, tenho sempre me manifestado que a aceitação de recibos e comprovações poucas, no caso de dedução de despesas médicas, é questão de convencimento do julgador.

Tenho, do mesmo modo, discordado de glosas exageradas. Mas, neste caso, considerado todo o procedimento adotado pelo contribuinte na utilização de deduções de (outros) gastos comprovadamente inexistentes, não vejo como aceitar o pagamento efetuado a Sonia Beatriz Veitas Sampaio no ano-calendário de 2003, com base tão-só na declaração de fl. 97. **Digo tão-só porque sequer o recibo (firmado à época) foi juntado.** Portanto, este não é daqueles casos em que um recibo é corroborado pela declaração do profissional que o forneceu. Aqui, o recibo inexistia.

Relembre-se o que diz o art. 8º, § 2º, III, da Lei nº 9.250/1995, claramente exigindo que, por ocasião da dedução – e não três anos após – haja recibo ou documento equivalente que materialize o pagamento:

“Art. 8º ...

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

...

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

...”

Pelo sobrenome – Veitas – pouco usual, é de se concluir inclusive que a profissional seja parenta do interessado. O valor é razoavelmente alto (R\$ 2.068,00) e, assim, considerado tudo o que cerca este caso, somente com provas da efetiva prestação do serviço e do correspondente pagamento seria razoável restabelecer a dedução. É questão de convencimento pessoal e assim concluo.

Quanto à multa qualificada, considero dolosa, a ensejar aplicação da multa de ofício qualificada, a dedução de despesas médicas em relação às quais, efetivamente, não houve a prestação dos serviços, circunstância comprovada por declarações prestadas pelos supostos emitentes dos documentos. Por isso, a multa de 150% deve ser confirmada.

Resta a questão da SELIC, mas esta é matéria tão pacificada que resultou na Súmula 1º CC nº 4: “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

Para finalizar, registro que os Conselhos de Contribuintes não têm competência para apreciar razões de recurso contra representação fiscal para fins penais, eis que se trata, esta, de ato informativo e obrigatório do servidor que tomar conhecimento de fato que, em tese, caracteriza ilícito penal.

Por todo o exposto, não acolho a preliminar de decadência e, no mérito, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de maio de 2009

SIDNEY FERRO BARROS

